

**Processo n°** 3972/2018-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito

**Entidade:** Gabinete do Prefeito de Gonçalves Dias

**Exercício financeiro:** 2017

**Responsável:** Antonio Soares de Sena, Prefeito, CPF n° 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n°, Centro, CEP 65.7775-000, Gonçalves Dias/MA.

**Procurador constituído:** Dennison da Silva Santos (OAB/MA n° 15.170)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Gonçalves Dias, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. **Parecer prévio pela aprovação das contas.** Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

## 1. - RELATÓRIO

- 1.1 Versam estes autos sobre a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Senhor Antonio Soares de Sena, no exercício financeiro de 2017.
- 1.2 A instrução preliminar se deu por meio do Relatório de Instrução (RI) n° 19792/2018, em 29/11/2018, constante das peças digitais.
- 1.3 Citado, por meio do Ofício n° 010/2019/GCSUB3/OFG, o responsável solicitou prorrogação de prazo, por meio de seu representante legal, e posteriormente apresentou alegações de defesa.
- 1.4 Analisada a defesa, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do RI n° 733/2020 mantendo diversas irregularidades.
- 1.5 Na oportunidade, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela desaprovação das contas, conforme Parecer n° 138/2020-GPROC4/DPS, da Lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
- 1.6 Convém ressaltar, no entanto, que o Pleno desta Corte de Contas, por meio da **Decisão Normativa TCE/MA n° 43, de 27 de outubro de 2021**, determinou que todos os processos relativos as contas anuais de governo atinentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 fossem reanalisados pelo setor técnico deste Tribunal em razão de possíveis contradições e incoerências existentes nos relatórios técnicos.
- 1.7 Sendo assim, por força das orientações estabelecidas pela decisão normativa em referência, os autos foram remetidos novamente a Unidade Técnica competente, que emitiu novo **Relatório de Instrução n° 112/2022**, apresentando a seguinte conclusão:

1. 1.
  1. *CONCLUSÃO*

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito Municipal de **Gonçalves Dias**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Antonio Soares de Sena**, esta Unidade Técnica verificou que a análise das contas anuais do gestor municipal evidenciou o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

1. 1.
  1. *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

7.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

1.8 Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou via Parecer n° 601/2022/GPROC4/DPS, da Lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, nos seguintes termos:

[...]

Assim, considerando a trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Considerando ainda que, conforme o relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na área de Pessoal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na Educação Básica, no Sistema de Saúde, assim como obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as finanças públicas, a gestão fiscal responsável e a

transparência pública digital;

É possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas da Educação, Saúde e Pessoal, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico.

Isto posto, **opina** este representante do Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Antonio Soares de Sena**.

1.9 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório

## 2 - PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Cuida-se do processo de prestação de contas anual de governo do Município de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena.

2.2 Face ao disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas de governo apresentadas pelo prefeito municipal.

2.3 Após análise dos autos, verifica-se o cumprimento das etapas do rito processual - instauração, instrução e parecer do Ministério Público - que antecedem a fase de julgamento e/ou apreciação das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.4 Quanto aos resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício de 2017, verifica-se no RI nº 112/2022 que as contas apresentadas demonstram o **cumprimento** dos percentuais constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal (**53,72%** da receita corrente líquida), às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**27,64%** das receitas de impostos e transferências), com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (**72,55%** das receitas do Fundeb) e com as ações e serviços de saúde (**25,80%** das receitas de impostos e transferências) e repasse ao Legislativo de **6,47%** da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal,

2.5 Ponderando, pois, todos estes elementos e levando em consideração os resultados apresentados pela gestão municipal durante o exercício de 2017, no tocante ao cumprimento dos principais indicadores relativos aos índices constitucionais e legais e que não remanesçam ocorrências nas referidas contas, conclui-se que as contas de governo sob exame apresentam-se, em seu mérito, aptas à emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005.

2.6 Ante as fundamentações apresentadas e de acordo com o Parecer nº 601/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, **proponho** a este Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Soares de Sena, constantes dos autos do Processo nº 3972/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

2.7 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 14 de setembro de 2022.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator